

**PROCESSO** - A. I. Nº 281392.0034/14-8  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - DANIEL AMOEDO LEIRO  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 00194-03/15  
**ORIGEM** - INFRAZ ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 14/12/2015

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0343-11/15

**EMENTA:** ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Prova dos autos evidencia recolhimento do imposto por parte do donatário, sujeito passivo da relação obrigacional tributária em momento anterior à lavratura do Auto de Infração. Impossibilidade na hipótese de exigência do tributo do responsável solidário. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra Decisão da 3ª JJF que julgou improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 23/12/2014, para exigir do sujeito passivo crédito no valor histórico de R\$ 297.264,15, em razão da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doações por ele realizadas nos exercícios de 2009 e 2010.

Consta da descrição dos fatos que o contribuinte informou em suas declarações de bens, relativas aos anos calendário de 2009 e 2010 doações no importe de R\$ 14.676.580,49 e R\$ 186.627,00, respectivamente, e tendo sido intimado a comprovar o recolhimento do ITD não compareceu à Secretaria da Fazenda.

Após a apresentação da defesa e prestação de informações fiscais a fase instrutória foi concluída, tendo os autos sido remetidos à 3ª JJF que assim decidiu, unanimemente, na assentada de julgamento datada de 16/09/2015:

#### VOTO

*O Auto de Infração, em exame, formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD ou simplesmente ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre doações de qualquer natureza, informação extraída da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda – IRPF, nos anos calendários de 2009 e 2010.*

*O ITD, Imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.*

*Este tributo tem previsão no art. 155, inciso I da Constituição Federal é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a instituição e cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.*

*O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece que ocorre a incidência, conforme abaixo descrito:*

*Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:*

*(...)*

*III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.*

*A cobrança deste imposto depende de uma declaração apresentada pelo contribuinte informando a doação, o que muitas vezes não ocorre, considerando que durante longo período a cobrança se restringiu às transmissões causas mortis (conhecimento do imposto pelo inventário) ou na transmissão por doação de bens imóveis (o pagamento do imposto é condição para que seja feito o registro da escritura e a efetivação da transmissão da propriedade).*

*Diante deste fato, o Estado da Bahia através de Convênio, passou a utilizar-se das informações compartilhadas pela Receita Federal, promovendo o cruzamento das informações constantes em sua base de dados, constatando que muitas pessoas declararam ao órgão federal o recebimento das doações, mas não realizam o devido pagamento do ITD.*

*Verifico que a imputação tem como prova material exclusivamente, a cópia da declaração de imposto de renda de pessoa física do autuado, especificamente em relação aos RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS, quando aponta a existência de “Transferências patrimoniais – doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar”.*

*Nas razões defensivas o autuado declarou que parte do débito demonstrado no Auto de Infração referente ao ITD relativa a 2009 se referia a imóveis, tendo sido apresentada as escrituras de compra e venda, cujo ITD já havia sido pago e outra parte se referia a dinheiro, tendo a base de cálculo reduzida a R\$ 8.236.344,35 e o imposto devidamente quitado através de parcelamento. A doação de 2010 foi reconhecida pelo contribuinte e paga a vista.*

*Afirmou que o ITD decorrente de ambas as parcelas recebidas, encontravam-se devidamente recolhidas conforme DAES – Documento de Arrecadação Estadual que anexou, juntamente com cópias da autorização de débito em conta fls. 14/16 no que diz respeito ao parcelamento.*

*O autuante na informação fiscal reconheceu ter restado comprovado, conforme relatório de atendimento do Plantão do ITD, que o imposto já foi pago pelo donatário, em data anterior à lavratura do Auto de Infração.*

*Acato o entendimento do autuante que em face dos comprovantes apresentados pelo autuado opinou pelo cancelamento do presente Auto de Infração.*

*Ante ao exposto, voto pela IMPROCÊDENCIA do Auto de Infração.*

Como se verifica do voto condutor do acórdão acima reproduzido, os membros integrantes da 3<sup>a</sup> JJJ acataram os termos em que prestadas as informações fiscais, julgando Improcedente o lançamento em razão da constatação de recolhimento do débito em data anterior a lavratura do Auto de Infração.

Em razão da desoneração que promoveram e com fulcro no quanto previsto no artigo 169, inciso I do RPAF interpuseram o competente Recurso de Ofício com vistas à reapreciação da Decisão.

Sem opinativo da PGE/PROFIS por se tratar de Recurso de Ofício.

## VOTO

Da análise do conjunto probatório que instrui o presente PAF entendo não merecer provimento o Recurso de Ofício interpuesto.

Com efeito, os documentos de fls. 14 a 19 evidenciam que o imposto lançado de ofício através do Auto de Infração originário de presente PAF foi devidamente recolhido pelo donatário quando instado para tanto. Nestas circunstâncias, descabe a exigência realizada contra o autuado que, nos termos do quanto previsto no artigo 6º da Lei nº 4.826/89, se constitui em responsável solidário donatário da relação obrigacional tributária ora em análise.

Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício mantendo o acórdão recorrido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interpuesto e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 281392.0034/14-8, lavrado contra DANIEL AMOEDO LEIRO.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ – REPR. PGE/PROFIS